

PROJETO DE LEI Nº 1.652, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a concessão de
horário especial ao
servidor militar estudante.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Será concedido horário especial ao servidor militar estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade em que esteja lotado, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, será exigida a compensação de horário na unidade, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 2º O servidor militar comprovará estar regularmente matriculado em curso de primeiro, segundo ou terceiro grau de ensino, em escola pública ou particular.

Art. 3º A viabilização do horário especial, no tocante à compensação prevista no parágrafo único do art. 1º, será responsabilidade da seção de pessoal da unidade em que estiver lotado o servidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1997.